



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.754 - SP (2011/0023877-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE POÁ - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL (DA CONDENAÇÃO) X JUÍZO ESTADUAL (DOMICÍLIO DO CONDENADO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA: JUÍZO DEPRECADO.

1. Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da Lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos.

2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, o suscitado, que deverá expedir carta precatória para o juízo suscitante fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.754 - SP (2011/0023877-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE POÁ - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE POÁ - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos da execução penal de RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO, condenada pela prática do crime de moeda falsa, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direito.

O juízo suscitado enviou os autos da execução penal para o suscitante, nos seguintes moldes:

Considerando a necessidade de otimizar o serviço cartorário, tanto deste Juízo Deprecado, tais como expedição de carta precatória, envio das principais peças destes autos, além de outras que sejam relevantes, determino a remessa destes autos, fisicamente, ao Juízo Deprecado, para cumprimento e fiscalização da pena imposta ao sentenciado.

Enfatizo, por relevante, que não se trata de declínio de competência, pois eventuais decisões sobre mandado de prisão por descumprimento de penas, sentenças extintivas, etc, serão prolatadas por este Juízo.

Trata-se apenas de um aperfeiçoamento mais racional do procedimento, pois ao caráter instrumental do processo permite a utilização dos meios mais propícios para se atingir os fins, sendo esta forma menos burocrática do que a expedição tradicional de carta precatória.

Assim sendo, em caráter provisório, encaminhem-se os autos da execução à Comarca de Poá/SP.

Cumprida a pena ou não encontrado o executado, solicito a devolução para as providências cabíveis. (fls. 12-13).

Já o juízo suscitante assentou:

Ocorre que, no caso em apreço, não compete à Justiça Estadual a execução da pena, tampouco sua fiscalização.

Verifica-se que a sentenciada, que cumpre pena restritiva de direitos, não está recolhida em presídio estadual.

Dispõe a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça:

**COMPETE AO JUIZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO
ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

Em situação similar (conflito de competência nº 8125-4-SP), esta Corte determinou que a Justiça Federal é a competente para a execução da pena.

Por fim, necessário salientar que, se este Juízo não tem competência para executar a sentença condenatória oriunda da Justiça Federal, falta-lhe também competência para fiscalizar o cumprimento da penal. E nem se diga que não há estrutura para tanto.

Desta forma, não estando a sentenciada presa em estabelecimento sujeito à administração estadual, compete à Justiça Federal a execução da pena. (fl. 2).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 22-25, da lavra do Procurador Regional da República convocado Luciano M. Maia, opinando pela competência do suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.754 - SP (2011/0023877-8)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL (DA CONDENAÇÃO) X JUÍZO ESTADUAL (DOMICÍLIO DO CONDENADO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA: JUÍZO DEPRECADO.

1. Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da Lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos.
2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, o suscitado, que deverá expedir carta precatória para o juízo suscitante fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direito.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O presente conflito deve ser conhecido, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos moldes do que preconiza o art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

Pelo que se colhe da leitura dos autos, a competência para cuidar da execução penal é do juízo da condenação - o suscitado.

Note-se que não é o caso de se invocar o teor do enunciado 192 da Súmula desta Corte, visto que a condenada não se encontra em estabelecimento penal estadual, mas, submetida ao cumprimento de pena restritiva de direitos.

O suscitado trouxe em abono ao seu raciocínio o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSUAL. REGIME ABERTO. EXECUÇÃO DA PENA. CONFLITO ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA. 1. NÃO ESTANDO O SENTENCIADO PELA JUSTIÇA FEDERAL RECOLHIDO PRESO SOB A JURISDIÇÃO DO JUIZ ESTADUAL DAS EXECUÇÕES, A COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA É DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. CONFLITO CONHECIDO; COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

(CC 8125/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/06/1994, DJ 22/08/1994, p. 21203)

Contudo, tal precedente, prolatado no longínquo ano de 1994, revela tese que já se encontra temperada no âmbito desta colenda Terceira Seção. Tem-se admitido que o juízo da condenação expeça carta precatória para o juízo do domicílio do sentenciado, para que este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se encarregue da supervisão do desconto da pena restritiva de direitos.

In casu, formalmente não foi expedida carta precatória para a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos, mas determinou-se a remessa provisória dos autos da execução para tal fim, com a ressalva de que toda e qualquer deliberação acerca da punibilidade seja tomada pelo juízo de origem.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o correto seria a expedição de carta precatória para o juízo do domicílio do condenado para a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos a ser cristalizado no juízo onde se encontra residindo a apenada. Devem, pois, os autos permanecerem no juízo da condenação, porquanto trata-se do competente para a execução penal, deprecando-se apenas a supervisão do desconto da reprimenda ao juízo onde reside a apenada.

Neste sentido, confira-se a atual compreensão desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. A simples mudança de domicílio do condenado à pena restritiva de direitos para fora da sede do Juízo das Execuções Penais não provoca o deslocamento da competência, sendo certo que apenas deve ser deprecada a fiscalização do cumprimento das condições impostas na concessão da benesse, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Porto Alegre-RS, o suscitado.

(CC 98.167/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 03/08/2009)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE SÃO VICENTE/SP.

1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas.

2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios de São Vicente/SP, ora suscitado.

(CC 106.036/PE, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)

Por estas considerações, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, o suscitado, que deverá expedir carta precatória para o juízo suscitante fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0023877-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 115.754 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200861190040634 919555

EM MESA

JULGADO: 14/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE POÁ - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de março de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

Secretária